



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52.292 - MG
(2016/0274325-7)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : NIVIA MARCIA SILVA ARAUJO
ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA - MG075307
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FERNANDA SARAIVA GOMES E OUTRO(S) - MG073006

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AMPLIAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Caso em que a Resolução 794/2015 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao fixar a jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário em 8 horas diárias e 40 horas semanais, trouxe algumas justificativas dessa alteração, dentre elas: *"a necessidade de se alterar essa jornada de trabalho, para adequá-la às determinações do CNJ, propiciar um melhor atendimento ao público e atender às necessidades do serviço"*.
2. Não há impedimento para que a Administração Pública, pautada nos critérios de conveniência e oportunidade, modifique a jornada de trabalho do servidor público, desde que respeitados os limites estabelecidos em lei mínimo de seis e máximo de oito horas diárias. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52.292 - MG
(2016/0274325-7)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : NIVIA MARCIA SILVA ARAUJO
ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA - MG075307
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FERNANDA SARAIVA GOMES E OUTRO(S) - MG073006

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno contra decisão que negou provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do art. 932, IV, do CPC/2015 combinado com o art. 34, XVIII, "b", do RISTJ.

A decisão agravada está assim ementada (fls. 582-584):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO QUE PREVIA JORNADA DE TRABALHO DE 6 HORAS SEMANAIS. AMPLIAÇÃO PARA 8 HORAS. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DA ENTRADA EM EXERCÍCIO DO SERVIDOR CONCURSADO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O INTERESSE DO PARTICULAR. FUNDAMENTO ESSENCIAL NÃO INFIRMADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

A agravante sustenta que, ao contrário das conclusões firmadas na decisão agravada, atacou sim de forma "firme e frontalmente os argumentos expostos no acórdão recorrido".

Reitera argumentos já postos no sentido de que possui direito líquido e certo "*ao cumprimento da jornada diária de seis horas diárias de trabalho, tal como determinado no edital do concurso que, por seu turno, faz lei entre as partes, sendo válido lembrar que os servidores do Judiciário Mineiro estão e sempre estiveram sujeitos a tal jornada diminuta*" (fl. 609).

Impugnação às fls. 621-633.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52.292 - MG
(2016/0274325-7)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AMPLIAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Caso em que a Resolução 794/2015 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao fixar a jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário em 8 horas diárias e 40 horas semanais, trouxe algumas justificativas dessa alteração, dentre elas: *"a necessidade de se alterar essa jornada de trabalho, para adequá-la às determinações do CNJ, propiciar um melhor atendimento ao público e atender às necessidades do serviço"*.
2. Não há impedimento para que a Administração Pública, pautada nos critérios de conveniência e oportunidade, modifique a jornada de trabalho do servidor público, desde que respeitados os limites estabelecidos em lei mínimo de seis e máximo de oito horas diárias. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por NIVIA MARCIA SILVA ARAUJO, com fundamento no art. 105, II, "b", da CF, contra acórdão prolatado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que está assim ementada (fls. 497-504):

MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR EFETIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - CARGA HORÁRIA DE 6 (SEIS) HORAS PREVISTA NO EDITAL – AMPLIAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO POR MEIO DE RESOLUÇÃO POSTERIOR – PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DA ENTRADA EM EXERCÍCIO DO SERVIDOR CONCURSADO – PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O INTERESSE DO PARTICULAR – SEGURANÇA DENEGADA.

Sendo a relação funcional de natureza institucional, não há direito adquirido às condições de trabalho previstas no edital do certame no qual foi aprovado o impetrante, em face de resolução posterior vigente no momento do ingresso do mesmo no exercício de suas funções, podendo a Administração, unilateralmente, a bem do serviço público, reduzir ou aumentar a sua jornada de trabalho.

A recorrente em suas razões argumenta que a demora na sua nomeação para o cargo de Comissário da Infância e da Juventude implicou que fosse atingida pelos efeitos da Resolução 794/2015, do Tribunal de Justiça estadual, que ampliou a jornada de trabalho dos servidores dos Quadros de Pessoal da Secretaria do Tribunal para 8 horas diárias. Afirma que, nos termos do Edital



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1/2015, o horário de trabalho a ser cumprido seria de 6 horas diárias. Sustenta que "vive hoje uma situação sui generis dentro de seu órgão de lotação sendo a única servidora obrigada a cumprir a jornada de oito horas diárias, ao passo que todos os demais servidores cumprem jornada diária de seis horas uma vez que ninguém mais foi nomeado depois da Recorrente".

Por fim, afirma que "seja diante do princípio da vinculação ao edital que determina o cumprimento de jornada de trabalho de 6 horas, seja pela gritante ofensa ao princípio de reserva de lei em sentido formal, inequívoco é o direito líquido e certo da Recorrente ao cumprimento de jornada de trabalho de 6 horas diárias devendo ser reformado o v. acórdão para concessão da segurança pleiteada". (e-STJ fl. 536)

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo não provimento do recurso, em parecer subscrito pelo Dr. José Flaubert Machado Araújo (fls. 574-580).

Anote-se que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado n. 3/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Na origem, a ora recorrente se insurge com mandado de segurança, pretendendo seja reconhecido seu direito de cumprir jornada de trabalho de 30 horas semanais, ou seja, 6 horas diárias, conforme previsto no Edital do concurso público para o cargo de Comissário da Infância e da Juventude para o qual foi nomeada em 4.5.2015.

A ordem foi denegada aos fundamentos de que:

[...] a lei aplicável ao caso ora sob exame é aquela vigente no momento da posse e exercício da impetrante, mesmo que o edital mencionado alhures previsse carga horária menor, sendo importante ter em mente, que, em todo o caso, o interesse público deve prevalecer sobre o interesse privado evocado pela ora impetrante neste mandamus.

Observo que, no caso em epígrafe, quando da posse da impetrante no cargo para o qual a mesma prestou concurso, a questão da duração da jornada de trabalho dos servidores era regulada pela Resolução nº 794, TJMG, que previa uma carga horária de 8 (oito) horas, devendo a mesma prevalecer, pelos motivos acima mencionados, mesmo que o edital do certame em comento originariamente previsse uma carga horária de 6 (seis) horas diárias.

A respeito da questão debatida neste feito, entendo ser útil a transcrição do seguinte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excerto, contido no parecer aviado pela Procuradoria-Geral de Justiça supramencionado, *verbis*:

A Impetrante, assim como os demais servidores do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, estão sujeitos aos atos administrativos desta mansão da administração, uma vez que, reconhecida sua autonomia regencial, todos os seus atos têm competência normativa, se perfazendo através das Resoluções. Portanto, o argumento da Impetrante de que tal modificação na jornada de trabalho, de 06 (seis) horas/dia para 08 (oito) horas/dia de trabalho, não possui fundamento legal, uma vez que as Resoluções são dotadas do Princípio da Vinculação dos Atos Públicos, com o condão de subordinar a todos a quem foi destinada.

Dessarte, pelas razões acima mencionadas, DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA NA PEÇA EXORDIAL DESTE FEITO.

Todavia, conforme já consigna na decisão agravada, referidos fundamentos não foram impugnados especificamente pelo recorrente nas razões do seu recurso, o que autoriza a aplicação do teor da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". No mesmo sentido: AgInt no RMS 46.775/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.

Ressalte-se que o mandado de segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do *mandamus*.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes do STJ: AgInt nos EDcl no RMS 35.738/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 6/2/2017; MS 21.663/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2016, entre outros.

Mesmo que assim não fosse, o inconformismo não merece guarida. Vejamos.

Com efeito, a Resolução n. 794/2015 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais estabelece que:

Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo integrantes dos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau do Estado de Minas Gerais é de oito horas diárias e quarenta horas semanais, salvo se houver legislação especial disciplinando a matéria de modo diverso, a ser cumprida de segunda a sexta-feira.

Parágrafo único. O servidor que cumprir a jornada de trabalho a que se refere o 'caput' deste artigo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - perceberá vencimento básico com a correspondente compensação financeira pelo acréscimo de jornada, de forma a observar os princípios da isonomia e irredutibilidade de vencimentos;

II - terá direito a um intervalo para almoço de no mínimo 1 (uma) hora e de no máximo 2 (duas) horas.

Art. 2º Ao servidor efetivo em atividade, empossado nos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau do Estado de Minas Gerais até a data de publicação desta Resolução, será facultada opção, de caráter irretratável, pela jornada de quarenta horas semanais ou a manutenção da jornada de trinta horas semanais.

A referida Resolução, ao fixar a jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário em 8 horas diárias e 40 horas semanais, trouxe algumas justificativas dessa alteração, dentre elas "*a necessidade de se alterar essa jornada de trabalho, para adequá-la às determinações do CNJ, propiciar um melhor atendimento ao público e atender às necessidades do serviço*".

Com efeito, como bem pontuou o Ministério Público Federal, apesar das alegações apresentadas pela Recorrente, não há impedimento que a Administração Pública, pautada nos critérios de conveniência e oportunidade, modifique a jornada de trabalho do servidor público, desde que respeitados os limites estabelecidos em lei mínimo de seis e máximo de oito horas diárias.

Por outro lado, diga-se que o Superior Tribunal de Justiça, em questão similar, tem reiteradamente decidido no sentido de que "a fixação da jornada de trabalho do servidor público está sujeita ao interesse da Administração Pública, tendo em vista critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade" (AgRg no Resp 1.529.146/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/9/2015).

A propósito, confira-se precedente de minha relatoria:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO DO TJ/MA. OPÇÃO PELO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA - GAJ. PLEITO PELO CUMPRIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO ININTERRUPTA DE SETE HORAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RESOLUÇÃO N. 59/2010 DA CORTE DE ORIGEM QUE NÃO EXTRAPOLA OS LIMITES DA LEI ESTADUAL N. 8.715/2007 AO ESTABELECE O CUMPRIMENTO DO REGIME DE TRABALHO DE OITO HORAS ÀQUELES QUE OPTARAM PELO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança no qual servidor público do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que optou por receber Gratificação de Atividade Judiciária, alega direito líquido e certo à opção pela jornada ininterrupta de 7 (sete)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

horas, ao invés de 8 (oito) horas.

2. Não é ilegal ou abusivo do direito o ato do Presidente do Tribunal de origem que indefere pedido de escolha de jornada ininterrupta com fundamento no artigo 1º da Resolução n. 59/2010, pois a opção a que se refere o § 1º do artigo 7º-D da Lei Estadual n. 8.715/2007, diz respeito apenas à faculdade de o servidor público passar a receber Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ, diante da assunção de obrigações diferenciadas. No caso, a fixação da jornada de trabalho, se ininterrupta de 7 (sete) horas ou 8 (oito) horas, é prerrogativa da Administração Judiciária consoante exercício dos poderes regulamentar e discricionário. A propósito: "O regime de trabalho, e fixação do tempo e horário de serviço podem ser mudados no interesse da Administração Pública (AgRg no Ag 297.970/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 21/8/2000)".

3. Recurso ordinário não provido. (RMS 44.910/MA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/11/2014)

Assim, considerando a inexistência de direito líquido e certo ensejador da concessão na via do mandado de segurança, o improvimento do recurso é medida que se impõe.

Por tudo isso, **nego** provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0274325-7 **PROCESSO ELETRÔNICO RMS** **AgInt no 52.292 / MG**

Números Origem: 05204764320158130000 10000150520476000 10000150520476001

PAUTA: 05/10/2017

JULGADO: 05/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NIVIA MARCIA SILVA ARAUJO
ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA - MG075307
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FERNANDA SARAIVA GOMES E OUTRO(S) - MG073006

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Jornada de Trabalho

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NIVIA MARCIA SILVA ARAUJO
ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA - MG075307
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FERNANDA SARAIVA GOMES E OUTRO(S) - MG073006

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.